

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0600174-61.2020.6.16.0015

MARIA CELESTE DE QUADROS, já qualificado(a) e adiante denominado(a) como “*Recorrente*”, por intermédio de seus advogados, ao final assinados, respeitosa e tempestivamente, comparece perante Vossa Excelência, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para interpor o presente

R E C U R S O E L E I T O R A L

Em face r. sentença encartada no id. 20109157 dos autos **DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS** (AIRC) em epígrafe, pugnando para que seus argumentos sejam recebidos e processados na forma da lei, com o objetivo de que, depois dos trâmites de estilo, os mesmos venham a ser remetidos à apreciação do c. Tribunal Regional Eleitoral Do Estado Do Paraná (TRE/PR), para que o presente Apelo seja conhecido e provido, pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões que seguem em anexo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Ponta Grossa/PR, em 26 de outubro de 2.020.

P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR nº 30.474

P.p.

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI
OAB/PR nº 75.822

P.p.

ELIZEU KOCAN
OAB/PR nº 54.081

P.p.

GRACIANE DOS SANTOS LEAL
OAB/PR nº 81.977

P.p.

MARCELA BATISTA FERNANDES
OAB/PR nº 87.846

P.p.

PAULO RENATO SANTOS FILHO
OAB/PR nº 80.064



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

ORIGEM : AIRC nº 0600174-61.2020.6.16.0015.
RECORRENTE : Maria Celeste de Quadros.
RECORRIDA : Coligação “Somos Todos Ponta Grossa” e **OUTROS**.

RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

EMINENTES JUÍZES,
DOUTO REPRESENTANTE DO *PARQUET*,

I. DA ALÍGERA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

Na origem, trata-se de Impugnação Ao Registro De DRAP movida pela ora Recorrente em face da Recorrida, em decorrência de uma série de irregularidades havidas na Convenção Municipal do PSDB/Ponta Grossa, especialmente no que diz respeito aos **aspectos formais: (i)** para a formação de coligação com outros partidos; e, **(ii)** na forma como a votação fora conduzida.

Em suma, a petição inicial assentou-se nos seguintes fundamentos:

- (i)** não havia autorização prévia do Órgão Partidário Nacional para que o PSDB/Ponta Grossa disputasse a eleição majoritária coligado com outros partidos, havendo desobediência ao disposto no *caput* do art. 2º da Resolução – CEN – PSDB nº 5/2020;
- (ii)** foi descumprido o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020, em razão de que o Município de Ponta Grossa conta com mais 100mil eleitores e possui geração de programa de televisão, o que impunha a necessária prévia anuência da Comissão Executiva Nacional acerca da formação de coligação;
- (iii)** ocorreu flagrante descumprimento dos arts. 6º da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020, bem como do disposto no art. 31 do Estatuto do PSDB, na medida em que a escolha sobre candidatos e coligações não se deu por meio de voto direto e secreto.

Com base nisso, a Recorrente pleiteou a anulação da convenção no que diz respeito a

coligação para dos cargos majoritários.

Em contestação, além das matérias preliminares alegadas e que foram devidamente afastadas na sentença ora combatida, a Coligação Recorrida alegou que o Órgão Partidário acabou autorizando a formação de aliança, o que era comprovado mediante cópia de ofício juntado aos autos (id 14195202), bem como que não houve irregularidade na forma de condução da votação.

Após a apresentação de contestação pela Coligação Recorrida, a Recorrente anexou aos autos cópia da defesa que foi apresentada pelo próprio Diretório Municipal do PSDB/Ponta Grossa nos autos nº 0600211-88.2020.6.16.0015, que trata do DRAP da chapa de Vereadores, o qual também foi impugnado pelos mesmos motivos da presente demanda.

Na manifestação de id. 17400243 foi protocolizada a réplica por parte da ora Recorrente, impugnando todos os pontos alegados em defesa pela Coligação.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) trouxe aos autos seu parecer (id. 19751307) e, reconhecendo tratar de caso de julgamento antecipado.

Em seguida, sobreveio a sentença ora vergastada, por meio da qual o Juízo de origem julgou improcedente a impugnação (id. 20109157).

Nesse contexto, porque inconformado com o entendimento adotado pelo r. Juízo zonal, a Recorrente agora interpõem o presente Recurso, com o objetivo de modificar o veredicto inicial, por ser medida de justiça.

II. PREAMBULARMENTE.

II.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PSDB/PONTA GROSSA.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das irregularidades e dos motivos pelos quais a Convenção Partidária Municipal Tucana em Ponta Grossa deve ser anulada, é importante contextualizar a forma como tudo ocorreu.

Como dito alhures, após a apresentação de contestação por parte da Recorrida, a Recorrente juntou aos autos cópia da defesa apresentada pelo Diretório Municipal do PSDB/Ponta Grossa (protocolizada nos autos nº 0600211-08.20206.16.0015), que trata da Impugnação ao DRAP para registro dos vereadores do PSDB/Ponta Grossa. Apenas para que não reste dúvida,

na referida demanda, a impugnação tratou exatamente dos mesmos fatos e das mesmas irregularidades ventiladas na presente (posto que também foi ofertada pelo ora Recorrente).

Pois bem.

O que se vê da contestação do Diretório Municipal juntada (id. 15283539), é que a realização da Convenção Municipal era de divisão e rixas internas na grei. No que se refere a tal ponto, destaca-se o seguinte trecho do documento em questão:

O candidato Contestante, na condição de Presidente do PSDB-Ponta Grossa e, portanto, com poderes legítimos de representação da agremiação na circunscrição municipal, estava empenhado em tratar dos interesses políticos de fortalecimento dos planos do PSDB, fazendo prevalecer suas diretrizes e bandeiras ideológicas, por meio da construção de uma aliança forte, para potencializar a sua chapa de candidatos.

Então, o Secretário do PSDB-Ponta Grossa, Willian Nunes Bueno, cuidou de preparar os espaços e o cerimonial da convenção municipal questionada. Mas, infelizmente, hoje se sabe que, visando conduzir o apoio do partido em conformidade com sua preferência, ele estabeleceu ligação com o grupo político situacionista, ocupando-se de simplesmente formalizar uma coligação de apoio à candidata de preferência do atual prefeito municipal, o que, inclusive, sobressai da baixa adesão de convencionais à própria convenção.

A verdade é que Willian não trouxe a conhecimento e cuidado do candidato Contestante, Presidente do PSDB-Ponta Grossa, nenhuma das providências formais agora cobradas pela impugnante.

O que se percebe, de plano, é que o Presidente do Diretório Municipal do PSDB estava envolvido em outros assuntos e, por decisão tomada sem o seu consentimento, e quiçá conhecimento, o Secretário Willian Nunes Bueno acabou realizando, por conta e risco, ligação com grupo político situacionista, costurando uma coligação partidária **sem qualquer autorização** prévia.

Aqui, o que se observa é que a convenção foi conduzida e todas as decisões tomadas por pessoa que, mediante usurpações de competência do presidente, possuía interesses até então desconhecidos pelos demais membros do PSDB/Ponta Grossa.

O cenário, como narrado pelo Diretório Municipal na defesa apresentada nos autos 0600211-08-2020.6.16.0015, assemelha-se muito ao de um “golpe” praticado, como emerge dos seguintes trechos do documento de ir. 15283539:



Mas a reunião convencional preparada por Willian baseou-se em um cerimonial inesperado, em descompasso com o Estatuto Partidário, tendente a simplesmente homologar uma candidatura majoritária da sua preferência, o que tomou a todos de surpresa, notadamente pelo constrangimento de ter presentes no recinto vários membros do Poder Executivo local e até a candidata a Prefeita que vinha sendo renunciada pelo Prefeito Municipal.

Foi nesse contexto que os presentes, sob os olhos e acompanhamento de diversas pessoas ligadas ao Prefeito, viram-se convocados a votar de forma pública, aberta, já que o Secretário nem sequer tinha preparado cédulas e/ou estrutura equivalente para que as votações ocorressem de maneira a garantir o voto direto e secreto, como exigência do art. 31 do Estatuto partidário.

Na realidade, tudo ficou preparado por Willian para ser feito de forma pública, para que fosse visto como cada pessoa haveria de se comportar na ocasião, o que resultou inclusive na manifestação de vários votos de pessoas que nem podiam compor o quórum de votação, por não serem convencionais.

Não se sabe por qual motivo, mas o Secretário Municipal do PSDB, claramente, empenhou-se em entregar o partido ao grupo político do atual Prefeito, para forçar ao apoio da candidata do PSD, Elizabeth Silveira Schmidt.

Depois, ainda, várias pessoas foram levadas a serem fotografadas em conjunto com Elizabeth, para produção de material eleitoral, sob a informação de que, caso contrário, não receberiam apoio estrutural majoritário, no desenvolvimento das próprias campanhas proporcionais.

Posto isso, a Recorrente passa a apresentar os motivos pelos quais a sentença de improcedência proferida pela Magistrada *a quo* merece reforma.

III. DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.

III.1. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE NÍVEL NACIONAL. OFENSA DIRETA AO DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUTE INCISO I DA RESOLUÇÃO-CEN-PSDB Nº 05/2020.

No que concerne à ausência de autorização prévia por parte do Órgão Partidário De Nível Nacional, com ofensa direta ao art. 2º, *caput* e inciso I da Resolução-CEN-PSDB nº 05/2020, a sentença ora combatida enfatizou o seguinte:

Não se descuida que **TAIS REGRAS FORAM, EM PRINCÍPIO, DESCUMPRIDAS, GERANDO IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO LOCAL.** Contudo, **tais irregularidades não são passíveis de gerar nulidade**, já que visam justamente obrigar os diretórios e convenções locais a cumprirem as normas editadas pelo órgão nacional e, no caso, este próprio - que seria, em última análise, o interessado a ser defendido - manifestou expressa concordância com a realização da coligação, sem candidato próprio à prefeitura.

NA PRÁTICA, A CONVENÇÃO LOCAL ERROU. Mas o partido (nacional) acabou convalidando os atos praticados pela convenção local, afastando qualquer nulidade que se pudesse arguir neste sentido. (Destacou-se)

O que se vê, logo de plano, é que **foi reconhecida a irregularidade da forma como conduzida a formação de coligação.**

Conforme constou da petição inicial, apesar de Ponta Grossa contar com **mais de 239.611 eleitores aptos a votar nas eleições municipais deste ano¹**, a composição da chapa majoritária coligada escolhida na malsinada convenção municipal **NÃO foi PREVIAMENTE** submetida à aprovação da Comissão Executiva Nacional (CEN) ou do Presidente Nacional *ad referendum*, de modo que a **formalização de coligação** lá selecionada **NÃO foi examinada, ponderada e autorizada pelo supracitado órgão partidário de hierarquia superior**, o que materializa descumprimento incontornável do art. 2º, *caput* e §1º, da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020, que estatui:

Art. 2º. **A composição de chapa às eleições majoritárias e nos municípios, seja com candidatura exclusiva de filiados, ou em celebração de coligações, ficam submetidas a aprovação da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual correspondente, sendo que o seu anúncio e formalização DEPENDE da respectiva ANUÊNCIA,** observado os seguintes critérios: [...]

§1º. **O presidente da Comissão Executiva Municipal correspondente fica obrigado a manter, desde logo, a Comissão Executiva Nacional informada das iniciativas que**

¹ Conforme estatísticas do eleitorado contidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo>>. Acesso em: 04 out. 2020.

objetivem o disposto no inciso II deste artigo. (Destacou-se)

In casu, é certo que o PSDB/Ponta Grossa resolveu disputar a eleição majoritária local por meio de **coligação** com as demais agremiações mencionadas neste DRAP impugnado; porém, mediante o simples apoio de candidatos majoritários vinculados a sigla **diversa** do PSDB, já que, segundo consta, ambos são filiados ao Partido Social Democrático (PSD).

Relembre-se que tudo isso ocorreu dentro do contexto acima narrado, no qual o Secretário da grei municipal decidiu realizar coligação e apoiar candidata indicada pelo grupo político da situação.

Assim, **foi descumprida a exigência de lançamento de candidatura própria em Ponta Grossa, assentada no caput do art. 2º da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020.**

E isso somente foi possível de ser consumado porque o PSDB/Ponta Grossa **NÃO PEDIU a autorização do PSDB Nacional** para, deliberadamente, deixar de lançar candidato próprio no Município de Ponta Grossa, **tampouco recebeu autorização para passar a integrar coligação majoritária** com quem quer que seja.

Foi por meio de prática astuciosa, omissiva de informações relevantes e estratégicas para o PSDB Nacional, que se deu a coligação majoritária da grei tucana com os demais partidos elencados no DRAP ora impugnado.

E não bastasse isso, como mostrado ao longo do lide, a referida transgressão partidária é agravada porque constitui fato público e de conhecimento notório (Código De Processo Civil – CPC, art. 374, I) que o Município de Ponta Grossa: **(i) tem mais de 100.000 (cem mil) eleitores** e **(ii) tem geração de programa de televisão**, sem prejuízo de sempre ter sido considerado estratégico para os interesses tucanos.

Isso resulta na certeza de que também **foi desobedecido o inciso I, do art. 2º, da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020:**

Art. 2º. A composição de chapa às eleições majoritárias e nos municípios, seja com candidatura exclusiva de filiados, ou em celebração de coligações, ficam submetidas a aprovação da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual correspondente, **sendo que o seu anúncio e formalização**



DEPENDE da respectiva ANUÊNCIA, observado os seguintes critérios:

I - O PSDB deve apresentar candidato próprio a prefeito nas eleições de 2020, nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores, naqueles que tenham geração de programa de televisão e nos considerados estratégicos pela Executiva Nacional; [...]

§1º. O presidente da Comissão Executiva Municipal correspondente fica obrigado a manter, desde logo, a Comissão Executiva Nacional informada das iniciativas que objetivem o disposto no inciso II deste artigo. (Destacou-se)

Com efeito, a ocultação de informações estratégicas relevantes para os interesses do PSDB acabou favorecendo a priorização de desejos de partidos diversos, para viabilizar **exclusivamente** as prioridades eleitoreiras do grupo de apoio ao PSD no âmbito local, em detrimento das próprias necessidades e estratégias nacionais dos filiados àquele primeiro.

De acordo com as informações apuradas², **NENHUM dos cuidados prévios acima destacados foi respeitado pelo órgão partidário municipal**, o que eiva de nulidade insanável todo o desenvolvimento e validade da convenção partidária do PSDB ponta-grossense, na parte em que se assenta a votação sobre a coligação majoritária.

O exame da respectiva ata de convenção do PSDB/Ponta Grossa, inclusive, **NÃO traz qualquer informação acerca de eventual aprovação/autorização de órgão superior ou, ainda, algum imaginário tratamento “especial”/desigual que a Executiva Nacional desse ao ente local** para validar as deliberações partidárias.

Em relação a tal ponto, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo sentenciante, a apresentação do documento de id. 14195202 **NÃO é suficiente** para afastar a irregularidade aqui discutida. Referido documento possui o seguinte teor:

Em resposta ao Ofício 03/2020, do órgão municipal do PSDB de Ponta Grossa – PR, o qual informa “*que o Partido municipal através de sua executiva municipal e em convenção na data de 14 de Setembro, decidem pela Coligação com o Partido Social Democrático PSD*” no referido município, informo que o órgão nacional do PSDB está de acordo com as deliberações assentadas na ata da convenção eleitoral municipal.

² Anexo 05 - Certidão de composição do Diretório Municipal do PSDB/Ponta Grossa.

Assim, nos termos da Resolução CEN-PSDB 005/2020, é a presente para comunicar que está aprovada a proposta enviada pelo Presidente do Diretório Estadual do Paraná em sintonia com o Secretário do Diretório Municipal do PSDB de Ponta Grossa - PR.

O que nele se vê, em realidade, é que, ao contrário do que afirma o Impugnado, o documento **NÃO** demonstra o cumprimento do Estatuto e das normas internas partidárias do PSDB. **Pelo contrário.** O ofício apresentado pela defesa apenas **comprova o efetivo descumprimento das disposições internas partidárias**, o que leva ao reconhecimento da nulidade da convenção e das deliberações tomadas para a formação de coligação.

Em relação ao referido documento (id. 14195202) duas situações devem ser considerados. A **primeira** diz respeito ao fato de que **não foi produzida prova por parte da Impugnada, ora Recorrida, no que diz respeito a existência e conteúdo do mencionado Ofício nº 03/2020**, não existindo base probatória sólida lastrear a alegação de que as diretrizes estabelecidas pelo PSDB a nível Nacional foram cumpridas.

Não obstante, no documento de id. 15283539, o então Presidente em exercício, **Felipe Ramon dos Passos**, afirmou que **NUNCA redigiu o mencionado Ofício nº 03/2020** e que o secretário da grei em âmbito municipal não detinha competência para expedir ofícios. Veja-se:

O documento anexado ao id. 14287992, que é o ofício CEN-PSDB nº 020/2020, de **09/10/2020**, aparentemente remetido ao Presidente Estadual do PSDB (Dep. Paulo Litro) e ao **Secretário do PSDB-Ponta Grossa (Willian Nunes Bueno)**, é singular e não tem como deixar de chamar a atenção de todos os que o veem.

Isso porque o candidato Contestante é o atual Presidente do PSDB-Ponta Grossa e, por força do Estatuto partidário, detém as prerrogativas de representação e competência para agir em nome do partido. Nesse sentido, o candidato Contestante **não tem qualquer conhecimento a respeito do que consta no tal Ofício 03/2020**, do órgão municipal do PSDB de Ponta Grossa - PR, porque **nunca escreveu, foi consultado a respeito e nem autorizou a remessa da dita correspondência**.

É evidente que o suposto ofício citado no documento emitido pelo Órgão Nacional do PSDB **NÃO existe**, o que reforça a tese recursal de flagrante descumprimento das diretrizes partidárias.

A segunda situação a ser considerada sobre o documento de id. 14195202 diz respeito ao fato de que, independentemente da existência ou não do Ofício 03/2020, o conteúdo do documento em questão deixa claro que NÃO HOUVE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO NACIONAL, exigida pelo já transcrito art. 2º, *caput* e §1º, da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020.

Enfatize-se que, na forma como narrado pelo documento em análise, o que houve foi tão somente **UMA POSTERIOR COMUNICAÇÃO ACERCA DA DELIBERADA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO**, sem que houvesse prévia consulta ao órgão de nível nacional.

Note-se que se trata exatamente da mesma narrativa que o então Presidente em exercício, Felipe Ramon dos Passos, apresentou na contestação ofertada nos autos 0600211-88.2020.6.16.0015, cuja cópia foi anexada à presente demanda (id. 15283539).

Evidente que, diante do contexto de rixa interna no partido e da tomada de decisão unilateral do Secretário no intuito de apoiar candidata da situação, o documento em questão somente foi elaborado com data retroativa, a fim de justificar e dar embasamento para a defesa apresentada pela Recorrida na presente Impugnação.

Ademais, **a coligação cujo DRAP é objeto da presente impugnação, é composta pelos partidos AVANTE, PV, PSD e PSDB**. Contudo, do documento supostamente encaminhado pelo Diretório Municipal para o Órgão Nacional (Ofício 03/2020) a fim de justificar e solicitar autorização para a formação coligação, NÃO consta qualquer menção aos demais partidos que fariam parte da coligação, o que **DENOTA MAIS UMA IRREGULARIDADE**.

Logo, ainda que se entenda que houve autorização para a formação de coligação do PSDB/Ponta Grossa com o PSD, nos termos dos documentos apresentados com a defesa, o que não se espera, resta o questionamento: e a autorização em relação aos demais partidos que fazem parte da coligação? Logo, persiste o descumprimento formal relativo à necessidade de prévia autorização do órgão nacional do PSDB.

Assim, tendo em vista que na Impugnação ao Registro do DRAP a insurgência não se deu única e exclusivamente em face da coligação formada com o PSD, **MAS SIM COM A FORMA COLIGADA, COMO UM TODO**, de disputar a eleição majoritária, evidente que **ERA ÔNUS DA IMPUGNADA COMPROVAR QUE TERIA HAVIDO AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO NACIONAL PARA A COLIGAÇÃO COM OS DEMAIS PARTIDOS COMPONENTES DA COLIGAÇÃO**.

O que se vê é que toda a tese e documentação acostada aos autos pela Recorrida apenas dão conta de demonstrar a ocorrência de **dupla irregularidade** acerca da exigência do art. 2º, *caput* e §1º, da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020. Para além de não existir a comprovação sobre o inteiro teor e, até mesmo, da existência do documento que supostamente solicitava a autorização para o Órgão Nacional (Ofício 03/2020), tem-se que **não houve prévio questionamento acerca da possibilidade de formar a coligação e, ainda, no invocado documento, caso se presuma pela existência, não foram mencionados os demais partidos que o PSDB em Ponta Grossa de fato já havia coligado.**

Sob qualquer prisma que se observe, a situação de descumprimento de preceitos partidários é estridente.

É certo **não houve PRÉVIA** anuência do órgão nacional acerca da formação de coligação com **TODOS OS PARTIDOS** que fazem parte da Coligação “Somos Todos Ponta Grossa”, ora Recorrida.

Tanto é assim que o MPE local, **inclusive citando trechos do documento de id. 15283539**, apresentou parecer (id. 19751307) **RECONHECENDO A IRREGULARIDADE** ne medida em que efetivamente houve descumprimento da previsão estatutária atinente à necessidade de prévia autorização. Eis:

A irresignação central lança-se ao desrespeito ao contido na RESOLUÇÃO-CEN-PSDB Nº 5/2020 – PSDB, voltada à definição de normas para a escolha e substituição dos candidatos e a formação de coligações para as eleições de 2020, a qual, em seu art. 2º, assim preceitua: [...]

Daí se vê que no caso de Ponta Grossa, ante o número de eleitores aptos à votação no dia 15 vindouro, nos termos da citada convenção, **a formação da coligação SOMOSTODOS PONTA GROSSA realmente reclamava apreciação dos órgãos partidários superiores. A LITURGIA ESTABELECIDADA PELO PSDB, SEGUNDO SE COLHE DOS AUTOS, FOI EFETIVAMENTE DESCUMPRIDA**, ao menos nos lindes temporais, até porque o próprio e então **Presidente da Comissão Executiva Municipal (depois dissolvida), FELIPE RAMON DOS PASSOS, reconheceu que ignorava o teor da reportada Resolução 05/2020** (Num. 15283539 – Pág. 10): [...]

E “se a convenção municipal desobedecer às decisões e diretrizes da Comissão Executiva Nacional, conforme o disposto nos artigos anteriores, pode ter todos os seus atos anulados (§§2º e 3º do art. 7º, da Lei 9.504/97)”



(art. 4º da mencionada Resolução).

Ocorre que, mesmo desobedecido o iter procedimental previsto pela Comissão Executiva Nacional, já que a possibilidade da coligação e lançamento de candidatos departido diverso nas majoritárias não foi previamente submetida à aprovação da Comissão Executiva Nacional ou da Comissão Executiva Estadual, tal situação, a nosso sentir, foi superada com as respostas posteriormente remetidas pelos órgãos nacional e estadual. (Destacou-se)

Bom lembrar, ainda que já transcrito anteriormente, que a sentença assim reconheceu:

Não se descuida que tais regras foram, em princípio, descumpridas, GERANDO IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO LOCAL.

Contudo, tais irregularidades não são passíveis de gerar nulidade, já que visam justamente obrigar os diretórios e convenções locais a cumprirem as normas editadas pelo órgão nacional e, no caso, este próprio – que seria, em última análise, o interessado a ser defendido – manifestou expressa concordância com a realização da coligação, sem candidato próprio à prefeitura.

NA PRÁTICA, A CONVENÇÃO LOCAL ERROU. Mas o partido (nacional) acabou convalidando os atos praticados pela convenção local, afastando qualquer nulidade que se pudesse arguir neste sentido. (Destacou-se)

Indubitável, portanto, a existência da irregularidade, eis que reconhecida tanto pelo *Parquet* local como também pelo MM. Juízo Sentenciante.

III.2. DA OFENSA ESTATUTÁRIA À PREVISÃO DE VOTO DIRETO E SECRETO. OFENSA AO ART. 6º DA RESOLUÇÃO-CEN-PSDB Nº 05/2020 E ART. 31 DO ESTATUTO DO PSDB.

A respeito da ofensa às disposições do art. 6º da Resolução-CEN-PSDB nº 05/2020 e art. 31 Do Estatuto do PSDB, a sentença objurgada também reconheceu a irregularidade na forma de condução da Convenção local do PSDB em Ponta Grossa. Observe-se:

Quanto à metodologia de votação utilizada na convenção, realmente não foi observada a regra do voto direto e



segredo (art. 31 do Estatuto do PSDB): nas convenções, as deliberações referentes à eleição dos órgãos partidários, à escolha de candidatos e sobre coligações serão tomadas por voto direto e secreto.

No que se refere a questão da votação, a alegação da Recorrente deu-se no sentido de que trata de situação ainda **MAIS GRAVE** de desobediência das regras relevantíssimas para assegurar a **DEMOCRACIA INTERNA** partidária, já que a votação em prol da coligação majoritária aconteceu de maneira **ilícita** porque **NÃO foi feita por VOTO DIRETO E SECRETO** que é exigido pelo Estatuto, consoante está documentado no vídeo anexado aos autos, onde existe a demonstração de que **as pessoas fizeram suas escolhas mediante imaginados votos manifestados apenas ERGUENDO AS MÃOS, PUBLICAMENTE**, sem qualquer cuidado com a **LEGITIMIDADE** e **SIGILO** da votação. Eis o que consta da gravação que foi acostada com a exordial:

DEGRAVAÇÃO:

Condutor da Convenção: A título de aprovação só solicito então pra todos os filiados **que concordem com esses nomes pra levantar a mão em apoio... Presidente: aprovado.**

IMAGEM:



Para além do supracitado vídeo, a **própria ata de convenção**, como alegado ao longo

de todo o feito, **NÃO** traz qualquer indicativo de que tenha ocorrido votação na forma regular indicada pelo Estatuto.

Outrossim, as imagens retratadas evidenciam que a direção da convenção promovida pelo PSDB/Ponta Grossa **apenas buscou, ARTIFICIALMENTE, realizar práticas distorcidas para VALIDAR uma decisão UNILATERAL previamente estabelecida por INTERESSES OCULTOS**, ao arrepio de qualquer votação escoreita, democrática, nos moldes que são assegurados pelas regras estatutárias.

Acontece que o art. 6º da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020 preconiza:

Art. 6º. Devem ser observadas as disposições dos artigos 31, 32 e 33 do Estatuto, que tratam da forma de deliberação, convocação da convenção eleitoral e do quórum para deliberação, respectivamente. (Destacou-se)

E, por sua vez, o art. 31 do Estatuto do PSDB dispõe:

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações referentes à eleição dos órgãos partidários, À ESCOLHA DE CANDIDATOS E SOBRE COLIGAÇÕES SERÃO TOMADAS POR VOTO DIRETO E SECRETO. (Destacou-se)

Ou seja, mais uma vez, é flagrante o descumprimento de preceitos estatutários do PSDB, de aplicação abrangente, objetiva e uniforme, para **TODOS** os filiados e órgãos partidários vinculados à dita sigla, que **NÃO** podem receber tratamento pessoal, diferenciado, anti-isonômico.

Ademais, analisando a situação devidamente contextualizada na forma como realizada preambularmente no presente recurso, constata-se que o que ocorreu em Ponta Grossa **em nada se aproxima de uma votação legítima e democrática**. Isso porque, após a escolha (unilateral e sem qualquer consulta ao presidente local) do Secretário do Diretório Municipal, o que se buscou foi, em cerimônia premeditada, obter, mediante constrangimento dos membros da grei, a validação de sua decisão.

Ao contrário do que preconiza o Estatuto do PSDB, o que aconteceu foi que **sequer havia condição de realizar a votação secreta**, ante a inexistência de cédula ou qualquer outro

meio de colher os votos, senão vejamos o seguinte trecho do documento de id. 15283539, que comprova a ilegalidade na forma de condução da votação:

Mas a reunião convencional preparada por Willian baseou-se em um cerimonial inesperado, em descompasso com o Estatuto Partidário, tendente a simplesmente homologar uma candidatura majoritária da sua preferência, o que tomou a todos de surpresa, notadamente pelo constrangimento de ter presentes no recinto vários membros do Poder Executivo local e até a candidata a Prefeita que vinha sendo prenunciada pelo Prefeito Municipal.

Foi nesse contexto que os presentes, sob os olhos e acompanhamento de diversas pessoas ligadas ao Prefeito, viram-se convocados a votar de forma pública, aberta, já que o Secretário nem sequer tinha preparado cédulas e/ou estrutura equivalente para que as votações ocorressem de maneira a garantir o voto direto e secreto, como exigência do art. 31 do Estatuto partidário.

Na realidade, tudo ficou preparado por Willian para ser feito de forma pública, para que fosse visto como cada pessoa haveria de se comportar na ocasião, o que resultou inclusive na manifestação de vários votos de pessoas que nem podiam compor o quórum de votação, por não serem convencionais.

A esse respeito, é importante destacar ainda:

Frise-se que não se trata de, em momento de pandemia, realizar convenção de maneira presencial ou virtual. Sabe-se que a Justiça Eleitoral autorizou a realização de convenções virtuais. Mas houve opção por realizar a convenção de maneira presencial mesmo, na forma tradicional. Cabia ao Secretário que as providências de cerimonial fossem desenvolvidas nesse sentido, para que a reunião ocorresse maneira livre, escoreita e estatutária.

Mais uma vez, pois, **o descumprimento quanto à necessidade de voto secreto é INTENCIONAL e, inserido no contexto de conflito partidário**, como é o que acontece no presente caso, é suficiente para macular a convenção em questão.

As imagens retratadas na petição inicial evidenciam que a direção da convenção promovida pelo PSDB/Ponta Grossa **apenas buscou, exatamente na forma como narrado pelo então Presidente em exercício, Felipe Ramon dos Passos e do Diretório Municipal do**

Partido Social Democrático (documento de id. 15283539), **ARTIFICIALMENTE**, realizar práticas distorcidas para **VALIDAR** uma decisão **UNILATERAL** previamente estabelecida por **INTERESSES OCULTOS**, ao arrepio de qualquer votação escoreta, democrática, nos moldes que são assegurados pelas regras estatutárias.

Em conclusão, o reconhecimento da irregularidade é patente.

Para além disso e ainda dentro da questão da ofensa as previsões estatutárias atinentes à forma de condução da votação, a sentença ora combatida assim dispôs:

O fato é que os participantes com direito a voto puderam votar, sem qualquer registro de irresignação ou protesto – o que fica bastante claro pelo vídeo juntado aos autos), formando maioria pela coligação na forma realizada.

Interessante notar, neste sentido, as fotos da impugnante fazendo o gesto 55 com as mãos, em apoio à candidata Prof. Elizabeth, que concorre à prefeitura pela coligação formada pelo PSDB e o partido daquela, cuja legenda é 55.

Em relação a tal ponto o entendimento sentencial também é equivocado e dissociado daquilo que restou demonstrado ao longo do feito.

Conforme se observa do Estatuto do PSDB, em especial do art. 96, I (trecho do Estatuto constante do id. 12176858), a Convenção Municipal é constituída por:

Art. 96. A Convenção Municipal, quando convocada para deliberar sobre as matérias de sua competência definidas no artigo anterior, exceto a do Inciso V, constitui-se:

I - dos membros do Diretório Municipal;

II - dos Vereadores, dos Deputados Estaduais e Federais e Senadores com domicílio eleitoral no município;

III - dos membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município;

IV - dos Delegados do Município à Convenção Estadual.

Considerando que a Recorrente, não é membro do Diretório Municipal (o que é

demonstrado pela certidão de id. 12176863), bem como não ocupa cargo de Vereadora, Deputada ou Senadora e não é membro do Diretório Estadual, tem-se que **NÃO POSSUÍA DIREITO A VOTO.**

Em sendo assim, não tendo a oportunidade de votar, a única forma de insurgir-se em relação a deliberação pela formação de coligação é mediante a presente Impugnação.

Destaque-se ainda então Presidente do PSDB/Ponta Grossa em exercício, Felipe Ramon dos Passos, bem como o próprio Diretório Municipal, assim reconheceram na defesa apresentada nos autos de nº 0600211-88.2020.6.16.0015 (doc. de id. 15283539):

A situação da impugnante é peculiar na moldura fática que ora se apresenta...

É que ela não faz parte dos *convencionais*, ou seja, por incidência do Estatuto do PSDB, em convenção municipal, a impugnante não tem direito de participar com seu voto; ela simplesmente não vota, de acordo com o art. 96, porque não é membro do Diretório Municipal⁸; vereadora; deputada estaduais ou federais, senadora com domicílio eleitoral no município; membro do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município; ou Delegada do Município à Convenção Estadual:

Mais adiante na mencionada contestação:

Nessa perspectiva, é interesse perceber que apenas cinco pessoas que compareceram na convenção eram efetivos convencionais e, portanto, tinham direito a voto porque membros do diretório municipal (id. 10217826):

Portanto, como sequer possuía direito a voto na Convenção Municipal em questão, obviamente que **QUALQUER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA SEQUER CONSTARIA DA ATA e**, diante do contexto de conflito interno e formação de coligação às escuras, sem qualquer conhecimento prévio de todos os seus detalhes, **seria alvo de retaliação** por parte dos demais membros da grei que apoiavam a união do PSDB/Ponta Grossa com outras agremiações para disputar as eleições majoritárias.

Relembre-se novamente que, como narrado preambularmente, o PSDB de Ponta Grossa passou por uma situação que se assemelha a um golpe praticado pelo Secretário do Diretório Municipal em face do Presidente da grei local e que fora tomada uma decisão unilateral por coligar com as demais agremiações.

Neste ponto, é importante ressaltar que, como narrado por Felipe Ramon dos Passos, aqueles que questionaram a formação de coligação foram alvo de ameaças, sendo que os presentes no dia e local foram pressionados, inclusive, a realizar fotografias com a candidata a prefeita que foi “escolhida” para ser lançada pela coligação. Eis o que consta do documento de id. 15283539:

Logo depois da convenção, quando o candidato Contestante passou a questionar tudo o quando ocorreu, foi pressionado a não destoar do que tinha sido decidido, sob pena de os seus documentos e informações não serem apresentados regularmente à Justiça Eleitoral, para registro de sua candidatura. Nesse sentido, não é demais rememorar que a documentação dos candidatos do PSDB-Ponta Grossa somente foi entregue depois do prazo para a entrega virtual de tais dados, o que teve de ser feito de maneira física, na undécima hora, em cartório.

Ainda no mesmo documento:

Depois, ainda, várias pessoas foram levadas a serem fotografadas em conjunto com Elizabeth, para produção de material eleitoral, sob a informação de que, caso contrário, não receberiam apoio estrutural majoritário, no desenvolvimento das próprias campanhas proporcionais.

Considerando que trata de CONFISSÃO da própria agremiação local, bem como deu seu então presidente, não há sequer a necessidade de prova sobre fatos incontroversos.

Ora, neste ponto a sentença se mostra equivocada, visto que a ausência de qualquer apontamento em ata não é motivo para se reconhecer que houve anuência da Recorrente.

Em relação ao fato de ter sido escolhida vereadora, evidente que era interesse da Recorrente disputar as eleições proporcionais em Ponta Grossa, sendo a insurgência principal em face da forma como a coligação fora formada. A “votação” na forma como ocorrida, também se

prestou para validar a coligação negociada pelo então secretário do órgão partidário local ao arrepio do conhecimento do Presidente.

É nítido, diante disso, que a previsão estatutária do PSDB relativa ao voto direto e secreto foi descumprida, o que também foi admitido pelo MPE local, **que reconheceu a irregularidade** da forma de votação. Note-se:

Do vídeo anexado pela Impugnante corrobora-se a violação ao contido no estatuto, sendo que na Ata da Convenção remetida via CANDex não consta sequer se a aprovação da coligação perfez-se por unanimidade, por maioria e, nesse caso, quantos foram os votos e quais seriam realmente válidos, afinal, consoante art. 96 do Estatuto PSDB, a convenção é constituída por "I - membros do Diretório Municipal; II - dos Vereadores, dos Deputados Estaduais e Federais e Senadores com domicílio eleitoral no município; III - dos membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município; IV - dos Delegados do Município à Convenção Estadual".

Na ata constou unicamente que "Para o cargo majoritário, foi pré-aprovada coligação, tendo como candidata a prefeita, Elizabeth Silveira Schmidt - PSD (Partido Social Democrático), e indicação de Saulo Vinicius Hladyszwski como candidato a vice-prefeito".

Ainda, como já transcrito acima, **A SENTENÇA RECONHECE A IRREGULARIDADE FORMAL,** eis:

Quanto à metodologia de votação utilizada na convenção, realmente não foi observada a regra do voto direto e secreto (art. 31 do Estatuto do PSDB): nas convenções, as deliberações referentes à eleição dos órgãos partidários, à escolha de candidatos e sobre coligações serão tomadas por voto direto e secreto.

Mais uma vez restou caracterizada a **irregularidade e desrespeito aos termos estatutários do PSDB.**



III.3. DO RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES. LIMITE DE INTERVENÇÃO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÃO SOMENTE FORMAL DAS DELIBERAÇÕES PARTIDÁRIAS. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

Passada a questão do apontamento e comprovação das irregularidades praticadas, o que também foi reconhecido pela sentença, imperioso tratar dos limites da Justiça Eleitoral e das consequências decorrentes da não observação das formalidades impostas pelas Agremiações.

O que se vê da sentença ora atacada é que em diversas oportunidades foi reconhecida a irregularidade nas convenções municipais do PSDB/Ponta Grossa:

Não se descuida que tais regras foram, em princípio, descumpridas, gerando irregularidades na convenção local.

Contudo, tais irregularidades não são passíveis de gerar nulidade, já que visam justamente obrigar os diretórios e convenções locais a cumprirem as normas editadas pelo órgão nacional e, no caso, este próprio – que seria, em última análise, o interessado a ser defendido – manifestou expressa concordância com a realização da coligação, sem candidato próprio à prefeitura.

Na prática, a convenção local errou. Mas o partido (nacional) acabou convalidando os atos praticados pela convenção local, afastando qualquer nulidade que se pudesse arguir neste sentido. [...]

Quanto à metodologia de votação utilizada na convenção, realmente não foi observada a regra do voto direto e secreto (art. 31 do Estatuto do PSDB): nas convenções, as deliberações referentes à eleição dos órgãos partidários, à escolha de candidatos e sobre coligações serão tomadas por voto direto e secreto.

Ante tudo isso, há que se privilegiar a decisão tomada pela maioria, **embora sejam reprováveis os vícios cometidos pelo diretório e pela convenção locais na condução dos trabalhos, o que se espera que não se repita nos próximos pleitos.** (Destacou-se)

Ora, como se vê, a sentença **RECONHECE UMA SÉRIE DE IRREGULARIDADES**, mas, ao mesmo tempo, alega que não seriam suficientes para gerar prejuízo à convenção na forma estipulado pela Agremiação em suas normativas internas. Tanto é assim que o Magistrado sentenciante assim concluiu:



Ante tudo isso, há que se privilegiar a decisão tomada pela maioria, embora sejam reprováveis os vícios cometidos pelo diretório e pela convenção locais na condução dos trabalhos, o que se espera que não se repita nos próximos pleitos.

O que se vê é que o Magistrado em primeiro grau literalmente “bate e assopra”, na medida que, ainda que reconheça todas as irregularidades praticadas pelo partido, entende que tratam que questões formais e que não comprometeram a Convenção Partidária.

MAS é justamente essa a questão: cabe à Justiça Eleitoral, mesmo diante do reconhecimento do desrespeito às normas intrapartidárias, entrar no mérito acerca do comprometimento ou não da convenção como um todo?

A discussão posta reside justamente no fato de que **NÃO CABE À JUSTIÇA ELEITORAL REALIZAR JUÍZO DE VALOR ACERCA DA GRAVIDADE OU NÃO DAS IRREGULARIDADES RECONHECIDAS**, não sendo possível que esta Justiça Especializada reconheça se houve ou não prejuízo à agremiação.

Em outras palavras, o juízo de valor sobre a gravidade dos atos não compete à Justiça Eleitoral. **A AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA É TÃO SOMENTE SE AS NORMAS INTERNAS ESTATUTÁRIAS E DEMAIS PREVISÕES EMANADAS PELA GREI FORAM OU NÃO OBSERVADAS.**

A autonomia partidária é garantida, tanto por força no disposto no art. 3º da Lei 9.096/1995 (Lei Dos Partidos Políticos - LPP), como também por previsão constitucional do art. 17, §1º da Magna Carta. Os dispositivos em questão são claros:

Art. 3º (Lei 9.096/95): É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. (destacou-se)

Art. 17. (Constituição Federal): É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa

humana e observados os seguintes preceitos:

§1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
(Destacou-se)

Nesse contexto da autonomia partidária, bom destacar que tanto o estatuto partidário como demais regulamentações emanadas por órgãos superiores se prestam justamente para que os filiados sintam-se confortáveis e seguros de que **não estarão sendo utilizados como massa de manobra por parte de interesses individuais ou de órgãos superiores,** daí que surge a necessidade de **estrita obediência** ao regramento previamente positivado pelos órgãos nacionais.

A observância estrita das normas pré fixadas pelas Agremiações, seja mediante estatuto ou normativas editadas e publicadas dentro dos prazos legais, **garante que os filiados não fiquem à mercê de deliberações unilaterais dos dirigentes partidários, bem como evita a tomada de decisões em desacordo com os preceitos e projetos de cada agremiação.**

E é exatamente neste contexto que a Justiça Eleitoral deve analisar questões como a presente, não sendo plausível a realização de qualquer juízo de valor sobre as normas partidárias.

Quem possui competência e avalia se houve ou não prejuízo em decorrência de uma inobservância de previsão interna da agremiação **é o próprio partido.** Até mesmo porque, o **prejuízo é presumido diante do descumprimento do próprio estatuto e das demais normativas** tempestivamente expedidas pelas Agremiações (**aliás, se tais normas fossem desimportantes, nem sequer teriam sido criadas!**).

Ao entrar no mérito de que "não foi observado qualquer prejuízo ao PSDB - tanto que anuiu com as deliberações da convenção, mesmo tendo competência para anulá-las - nem à própria impugnante, tanto que sua candidatura, até onde se sabe, foi levada adiante pelo partido", o Poder Judiciário acaba justamente adentrando em matéria interna corporis, o que é vedado.

Evidente que não é cabível juízo de valor sobre o teor das normativas internas, como fez a sentença, o que configura invasão em questões que devem ser tratadas internamente perante a própria agremiação.

O que acontece é que esta Justiça Especializada é **competente para analisar se, apenas e tão somente sob a ótica da forma os atos praticados pelo partido, NÃO INFRINGIRAM ALGUMA PREVISÃO LEGAL, ESTATUTÁRIA OU DAS DEMAIS NORMATIVAS EXPEDIDAS.**

Cabe, portanto, atestar apenas se, aos olhos da Justiça Eleitoral, os procedimentos e requisitos estabelecidos pelos partidos foram observados. Se, por um lado, a Justiça Eleitoral chancela as deliberações partidárias ao reconhecer a observância das normas internas, por outro, **caso haja flagrante inobservância do que fora fixado como procedimentos para a realização das convenções, É NECESSÁRIA A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM A ANULAÇÃO DO ATO.** Confira-se:

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA DELIBERAÇÃO DE COLIGAÇÃO - IRREGULARIDADE - COMPOSIÇÃO DE ALIANÇA CONTRÁRIA ÀS RESOLUÇÕES FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DO PARTIDO PARA OS ÓRGÃOS DE ÂMBITO MUNICIPAL - RECURSO DESPROVIDO.

Se a convenção destinada a deliberar sobre a formação de coligações não se realizou em obediência às normas estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, correta a DECISÃO JUDICIAL que declarou-a irregular e determinou a exclusão do partido da coligação, nos termos do disposto no art. 7º §2º, Lei nº 9.504/97.³ (Destacou-se)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA POR ÓRGÃO SUPERIOR DO PARTIDO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS FIXADAS POR ÓRGÃO LEGÍTIMO E PUBLICADAS TEMPESTIVAMENTE. VALIDADE.
CANDIDATURA AVULSA. INVIABILIDADE NO ATUAL PLEITO. INDEFERIMENTO.

1. O **caput do artigo 7º da Lei das Eleições dispõe que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido,** ao passo que seu parágrafo 1º estabelece que eventuais omissões estatutárias poderão ser supridas pelo órgão de direção nacional da legenda, com publicação no

³ TRE/PR. Acórdão no(a) 34500 na AIRC 5509, Rel(a). Jesus Sarrão, julgado em 09.09.2008.



Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições.

2. No caso, a Comissão Executiva Nacional do PSL fez publicar no DOU de 06/04/2018 a Resolução CEN n° 002/2018, na qual se estabeleceu a obrigatoriedade de aprovação prévia do órgão nacional para a formação de coligações, sob pena de anulação da deliberação realizada em convenção estadual.

3. **Com isso, a convenção estadual que decidiu pela formação de coligação para o lançamento de candidatos a Governador e Vice-Governador sem o aval da direção nacional acabou sendo anulada formalmente pela instância partidária superior**, que editou a Resolução CEN n° 005/2018, com respaldo no §2° do artigo mencionado, o que foi acatado pelas direções estaduais das legendas que compunham a coligação para o governo do Estado.

4. **Essas decisões constituem matéria interna corporis, nos estritos limites da autonomia partidária, alçada à condição de garantia constitucional pelo parágrafo 1° do artigo 17 da Constituição Federal, infensa à ingerência desta Justiça Especializada quanto ao seu conteúdo, RESSALVADA A HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL**, não observados no caso concreto.

5. Nessas condições, não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo do filiado, mesmo porque há vedação legal à candidatura avulsa, plenamente aplicável às eleições 2018 por força do parágrafo 14 do artigo 11 da Lei das Eleições.

6. Não se aplica, ao menos não às eleições 2018, entendimento distinto fundado em normas internacionais de que o Brasil seja signatário, uma vez que a vedação às candidaturas avulsas está em vigor e, ainda que venha a ser julgada inconstitucional pela Corte Suprema, não poderá resultar em alterações aplicáveis ao pleito de 2018 em razão do princípio da anualidade inscrito no artigo 16 da Constituição Federal.

7. Registro de candidatura indeferido.⁴ (Destacou-se)

Assim, não cabendo a esta Justiça Especializada realizar juízo de valor sobre as normas internas fixadas pelos próprios partidos, mas tão somente analisar acerca da existência de VÍCIO DE FORMA e SUA NATUREZA, o que inclusive foi reconhecido pela sentença acerca de cada um dos pontos alegados, visto que demonstrado irregularidade tanto na forma como

⁴ TRE/PR. Acórdão no(a) 54216 no RCand 0602013-40.2018.6.16.0000, Rel(a). Jean Carlo Leeck, julgado em 20.09.2018.



“costurada” a coligação e, também, na condução da votação no dia da Convenção Municipal, tem-se que a solução a ser dada para o presente caso, diante da sentença que reconhece ilicitudes, é a anulação da convenção.

Nesse contexto, esta e. Corte, em histórico julgamento de relatoria do Dr. João Pedro Gebran Neto, assim esmiuçou a questão no ano de 2006:

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL.

1. A participação do impugnante em convenção partidária, cuja deliberação se pretende rescindir, não importa em concordância com o resultado desta, tampouco em ausência de interesse de agir para impugnar o resultado.

[...]

7. É lícita a anulação, pelos órgãos de nível superior, de deliberação de convenção partidária que contraria às diretrizes fixadas pelos órgãos superiores do Partido, nos termos e forma do respectivo estatuto. Aplicação do art. 7º, §2º, da Lei nº 9504/97.

8. O princípio da autonomia partidária, inserto no art. 17, parágrafo único, da Constituição Federal, assegura aos Partidos Políticos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, cuja opção política não compete ao Poder Judiciário analisar.

9. Sendo legítima e previamente fixada diretriz política por órgão nacional de nível superior, devem os órgãos de nível inferior a ela se subordinar. O MÉRITO DESTA DIRETRIZ E O EXAME DE SUA EVENTUAL AFRONTA PELO DIRETÓRIO REGIONAL ESTÃO NO CAMPO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. O juízo de conveniência que recai sobre coligações, porque despedido de qualquer sanção jurídica frente a eventual descumprimento, é exclusivamente político. Não cabe ao Judiciário o exame da opção política do partido. As normas são ou devem ser permanentes, enquanto que as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas (TSE REspe n.º 19.955, Rel. Min. Fernando Neves).

10. As diversidades políticas regionais e a aplicação mitigada da regra da verticalização permitem que as coligações locais assumam diferentes combinações nos diversos estados da federação.

11. Procedentes as impugnações aos registros de candidaturas nº 3371, 3390, 3391, 3392, 3394, 3395.

Improcedente a impugnação ao registro de candidatura nº 3396.⁵ (Destacou-se)

Do brilhante voto proferido pelo então Relator, alguns trechos merecem destaque a fim de elucidar a questão referente ao limite de atuação da Justiça Eleitoral na análise quanto à observância dos preceitos estatutários e normativos emanados dos Órgãos Nacionais das Agremiações. Observe-se:

O limite do pedido de impugnação, ao meu ver, não está na legalidade da resolução, mas no seu descumprimento pela coligação que formulou o respectivo pedido de registro de candidatura, contrariando a deliberação superior. Apenas reflexamente pode-se examinar a alegada invalidade da resolução.

Neste aspecto é forçoso referir que, no mundo jurídico, referida resolução existe validamente, porque não foi confrontada com recurso administrativo, tampouco com ação judicial proposta por aqueles que tiveram seu interesse jurídico contrariado pela mesma. (Destacou-se)

Como adiante assinalarei, a questão, ao meu ver é política e não jurídica, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nas opções políticas de cada partido, mas apenas aferir a legalidade dos atos por ele praticados. (Destacou-se)

Mais adiante, o Relator do caso explica que o princípio que norteia a decisões de casos como o presente é o da **LEGALIDADE**. Ou seja, se as normas, validamente positivadas pelo Partido, foram observadas ou não.

Ora, é evidente que disto não se trata em sede de legislação partidária. Aqui milita exclusivamente o princípio da legalidade, sendo lícito o agir, salvo se a legislação prescrever modo contrário.

⁵ TRE/PR. Acórdão nº 31022 no PROC 3392, Rel(a). João Pedro Gebran Neto, publicado em sessão, data 08.08.2006.

Ainda, como já tratado acima, as normas partidárias se prestam justamente para garantir que as diretrizes de cada agremiação sejam respeitadas e mantidas em todo o país, daí a necessidade de observância e cumprimento pelos órgãos inferiores. Nesse sentido, o Dr. João Pedro Gebran Neto assim seguiu na análise do caso:

No caso em exame verifica-se que a orientação partidária fixada pela Resolução CEN n° 02/2006 tinha por escopo proteger alguns interesses político-eleitorais buscados pelo partido, cuja orientação nacional deveria ser seguida pelos diferentes diretórios estaduais.

Como bem destacado na ementa acima transcrita, as diretrizes partidárias não são normas permanentes, mas variam de acordo com as diretrizes políticas. Este é um ponto, que, ao meu ver, merece ser destacado, porque as diretrizes partidárias dizem respeito ao projeto político que cada partido tem para assunção ao poder.

Finalmente, entrando exatamente no cerne da mesma questão ora posta perante esta Corte, seguiu o relator em voto bastante judicioso:

Frente a esta autonomia partidária, entendo que o Poder Judiciário pode adentrar no exame das questões partidárias com grande reserva, podendo fazê-lo tão somente para corrigir eventuais ilegalidades ou atuação em desconformidade com as normas estatutárias.

O mérito das decisões partidárias deve passar ao largo da apreciação pelo judicial, porque as conjecturas e realidades políticas são muito ricas e variáveis, não sendo possível sequer realizar um juízo técnico-jurídico sobre eventuais composições, fins que se pretende atingir, benefícios e prejuízos aos projetos políticos, etc.

Isto se revela muito claro em sede de discussão sobre coligações. Estas são baseadas estritamente num juízo político de conveniências e interesses, fundados na confiança que cada qual deposita com quem se celebra a aliança. **O mérito destas coligações, portanto, não dizem respeito ao Poder Judiciário, porque o juízo sobre isto é eminentemente político, e não jurídico.** (Destacou-se)

Nessa linha, do mesmo modo, o mérito quanto a existir ou não prejuízo para a convenção é **unicamente de análise pelo Partido**. Somente a própria agremiação é capaz de decidir se o descumprimento de norma por ela imposta pode ou não ser considerado mero descumprimento de formalidade.

Como alegado, **as formalidades impostas pelo Partido se prestam justamente para garantir a obediência de diretrizes internas**, não cabendo ao Poder Judiciário realizar qualquer análise meritória sobre elas a fim de constatar se houve ou não prejuízo. Sublinhe-se, neste ponto, a lição de Olivar Coneglian:

A forma de escolha dos candidatos só interessa a cada partido. Não interessa à Justiça Eleitoral, aos outros partidos e coligações ou a público externo. O mesmo ocorre com a opção pelos partidos com os quais vai formar coligações.⁶ (Destacou-se)

Logo, interessando apenas ao partido, eis que as normas atinentes a formação de coligações e realização das convenções, à Justiça Eleitoral caberá apenas analisar se as normas foram ou não seguidas.

Em **NÃO** havendo observância, é impositivo o reconhecimento da nulidade.

Não existe qualquer margem para entendimentos no sentido de que: (i) “*não comprovado prejuízo, há que se manter a convenção*”; (ii) “*mais uma vez, não se observa prejuízo a ponto de gerar nulidade*”; (iii) “*Na prática, a convenção local errou. Mas o partido (nacional) acabou convalidando os atos praticados pela convenção local, afastando qualquer nulidade que se pudesse arguir neste sentido.*”; e (iv) e “*há que se privilegiar a decisão tomada pela maioria, embora sejam reprováveis os vícios cometidos pelo diretório e pela convenção locais na condução dos trabalhos, o que se espera que não se repita nos próximos pleitos*”, tais quais como realizado pelo Juízo *a quo* ao sentenciar o feito.

Também desta corte, o precedente a seguir colacionado é perfeitamente aplicável ao

⁶ CONEGLIAN, Olivar. **Lei das Eleições Comentada**. 2. ed., Curitiba: Juruá, p. 61.

presente caso, veja-se:

REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE. INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, §§2º E 3º C/C ART. 13, §§1º e 3º, DA LEI Nº 7.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Estando evidenciado que a convenção municipal decidiu coligar-se contrariando prévia deliberação da Comissão Executiva Nacional, cabível a anulação das deliberações do órgão municipal.

2. É legítima a indicação dos candidatos pela Comissão Executiva Estadual, em face da decisão partidária superior que anulou a convenção municipal. Aplicação dos §§1º e 3º, do art. 13, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso improvido.⁷ (destacou-se)

Como demonstrado ao longo do presente recurso e ao longo do feito, restou evidenciada, inclusive com base nos documentos apresentados pela própria Impugnada, que:

- (i) **Inexiste qualquer autorização prévia da CEN**, exigida pelo art. 2º caput e inciso I da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020;
- (ii) **Houve transgressão do requisito basilar de votação direta e secreta**, previsto nos artigos art. 6º, da Resolução-CEN-PSDB nº 5/2020 e 31 do Estatuto do PSDB;
- (iii) Agora, tardiamente, não é possível validar tais práticas, sob pena de desobediência às garantias de tratamento impessoal e igualitário, objetivo, de todos os filiados e órgãos do PSDB, que se pautam pelas normas regularmente constituídas no âmbito partidário.

Como se vê da sentença ora atacada, em diversas oportunidades, o r. Juízo Sentenciante foi enfático ao tratar da **manifesta desobediência das previsões estatutárias e normativas do PSDB.**

Dessa forma, considerando que o mérito da presente Impugnação ao registro de

⁷ TRE/PR. Acórdão no RE 2-2457, Rel(a). Fernando Quadros Da Silva, publicado em sessão , data 17.08.2004.

DRAP é tão somente **verificar se houve ou não obediência estrita** ao que fora previamente positivado pelo PSDB a nível Nacional, apenas e tão somente sob a ótica formal, se mostra imperiosa a aplicação dos precedentes acima colacionados.

A nulidade e os vícios **não só SÃO EVIDENTES, como foram EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS EM SENTENÇA**. Com a devida vênia, mas a conclusão a que se chegou diante do reconhecimento das irregularidades é errônea e merece a devida correção por meio do presente recurso.

As irregularidades apontadas na presente Impugnação não são, sob qualquer prisma, passíveis de correção, visto que demandariam, no mínimo, a convocação e realização de nova convenção a fim de permitir aos filiados o exercício do voto direto e secreto, bem como a prévia autorização de órgão superior, para refazer a coligação majoritária que foi afoitamente imposta, de maneira antidemocrática.

O que ocorreu em Ponta Grossa denota nítido descompasso com as “regras do jogo” previamente postas. Tendo em vista os entendimentos acima colacionados, bem como os preceitos dos arts. 3º da LPP e do art. 17, §1º da Constituição Federal, é patente o reconhecimento de nulidade com o indeferimento do DRAP em questão.

Assim, havendo **flagrante desobediência das diretrizes internas do PSDB para a escolha de candidatos e realização de convenções para as eleições municipais de 2020**, a medida a ser imposta é o reconhecimento de nulidade da convenção realizada, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro do DRAP do PSDB/Ponta Grossa de maneira coligada, mantendo-se hígidos o registro dos candidatos ao cargo de vereador, na forma como postulado na peça vestibular.

IV. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.

Ante os argumentos expedidos em linhas transatas, mormente porque escorados em provas irrefutáveis, respeitosamente, a Impugnante pede o recebimento e conhecimento do presente Recurso Eleitoral para:

- a) Que seja determinada a reunião do presente feito com os Autos nº 0600174-61.2020.6.16.0015, para julgamento conjunto em razão da conexão, visto que notadamente tratam da mesma matéria;
- b) Depois dos trâmites de estilo, que seja provida a pretensão recursal, para

reformular a sentença objurgada, com o conseqüente julgamento de procedência da impugnação originária, seguido do **indeferimento do pedido de registro do DRAP do PSDB/Ponta Grossa de maneira coligada**, na forma como postulado na peça de ingresso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Curitiba/PR para Ponta Grossa/PR, 26 de outubro de 2.020.

P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR nº 30.474

P.p.

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI
OAB/PR nº 75.822

P.p.

ELIZEU KOCAN
OAB/PR nº 54.081

P.p.

GRACIANE DOS SANTOS LEAL
OAB/PR nº 81.977

P.p.

MARCELA BATISTA FERNANDES
OAB/PR nº 87.846

P.p.

PAULO RENATO SANTOS FILHO
OAB/PR nº 80.064